

À ITAIPU BINACIONAL
Superintendência de Compras, Divisão de Suporte Técnico (COPT.DF)
E-mail: compras_suporte@itaipu.gov.br

Ref.: CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº NF 0352-26 (Sistema Integrado de Monitoramento do Reservatório, CCC-NEPOM e Torres Multissensores)

IMPUGNAÇÃO AO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA SESSÃO PÚBLICA

Fundamento: item 1.9 do CBC; arts. 2º, 6º, V, 18, 20, 27, 30, 34, 48 e 51 da Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL)

EMENTA: CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0352-26. IMPUGNAÇÃO AO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES. REGIME PRÓPRIO DA NGL (RCA- 033/12). ESPECIFICAÇÃO REDIGIDA SOBRE PRODUTO DETERMINADO, SOB EPÍGRAFE CONFESSA DE JUSTIFICATIVA DE MARCA (ANEXO III, ITEM 8.26). NEGATIVA, EM RESPOSTA FORMAL, DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS PRÓPRIOS AUTOS (ADITAMENTO 5, PERGUNTAS 38 A 40). FABRICAÇÃO DE ASSIMETRIA INFORMACIONAL VEDADA PELO ART. 6º, V, DA NGL. MARCA EXCLUSIVA SEM MOTIVAÇÃO MENSURÁVEL (CBC, ITEM 2.2.1.1). DESVIO DE PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE FATO SEM O RITO DO ART. 20 C/C ART. 18 DA NGL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE ESPECIFICAÇÕES A SETE DIAS DA SESSÃO, COM NEGATIVA DE PRORROGAÇÃO. VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS PRINCÍPIOS DO ART. 2º DA NGL. SUSPENSÃO CAUTELAR (ART. 27 DA NGL). RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO.

XXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX-0001-XX, com sede na XXXXXXXX nr. XXXX XXXXX XXX e XXXX bairro XXXXXXXX - XXXXXXXX - XX CEP-XX.XXX-XXX neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, interessada na Concorrência Nacional NF 0352-26, vem, respeitosamente, à presença da ITAIPU BINACIONAL, com fundamento no item 1.9 do Caderno de Bases e Condições (CBC) e no artigo 2º da Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL)¹, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, todas lastreadas em documentos do próprio processo licitatório, no texto oficial da NGL e em fontes doutrinárias e jurisprudenciais conferidas em repositório oficial, na forma do protocolo de rastreabilidade declarado no item II e demonstrado no Anexo Único desta peça.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 1.9.1 do CBC fixa o prazo de impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública de entrega dos invólucros. A sessão está designada para 08 de julho de 2026 (Anexo I, Calendário de Eventos, Aditamento 2). O termo final do prazo recai, portanto, em 03 de julho de 2026, data do protocolo desta peça. A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida nos termos do item 1.9.2 do CBC, sem prejuízo da participação da Impugnante no certame (item 1.9.4).

¹ Norma Geral de Licitação da ITAIPU, aprovada pela Resolução do Conselho de Administração RCA-033/12, de 26/10/2012, texto oficial bilíngue integrante do acervo público do processo. Todos os artigos citados nesta peça (arts. 2º, 6º, 18, 20, 27, 30, 34, 48 e 51) foram conferidos diretamente nesse texto.

II. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DO PROTOCOLO DE RASTREABILIDADE PROBATÓRIA

2.1. A ITAIPU é entidade de direito internacional público, regida pela sua própria Norma Geral de Licitação, com aplicação apenas subsidiária da legislação brasileira, nos termos do item 1.2.2 do CBC. Esta impugnação assume essa premissa integralmente e a leva às últimas consequências: todos os vícios adiante demonstrados são medidos contra o padrão de legalidade que a própria ITAIPU editou, aprovou e publicou. O artigo 2º da NGL vincula este certame aos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, probidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, economicidade, competitividade, celeridade, publicidade, ampla defesa e contraditório, eficiência administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Não é retórica de abertura. É a régua desta peça, e nenhum dos dez blocos de vícios a seguir precisa de uma única norma alheia à ITAIPU para se sustentar.

2.2. Esta peça obedece a um protocolo estrito de rastreabilidade probatória, composto de três travas, cujo cumprimento pode ser auditado pela própria Comissão no Anexo Único. **Primeira trava:** toda afirmação de fato está ancorada em documento do próprio processo, identificado por instrumento e item, com transcrição literal entre aspas sempre que o teor é decisivo. **Segunda trava:** todo dispositivo invocado como fundamento autônomo de nulidade pertence à NGL ou ao CBC e foi conferido no texto oficial; a legislação brasileira comparece unicamente como parâmetro subsidiário, nos termos do item 1.2.2 do CBC, e a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores comparecem unicamente como parâmetro doutrinário-comparativo, sem efeito vinculante sobre a ITAIPU, conferidas, uma a uma, em repositório oficial, com identificação nas notas de rodapé desta peça². **Terceira trava:** o que não pôde ser verificado documentalmente não foi atenuado, não foi estimado e não foi presumido. Foi excluído.

2.3. A consequência prática desse protocolo deve ser dita com clareza: esta impugnação não pede que se acredite em nada. Pede que se leia. Cada tese aqui deduzida resiste ao teste mais hostil que se possa lhe opor, o cotejo com a fonte, porque foi construída a partir dele.

III. DA SÍNTESE DOS VÍCIOS: UM MÉTODO, NÃO ACIDENTES

A releitura integral do processo, conduzida de forma sistemática e também em sentido inverso, da última cláusula da Minuta de Contrato à primeira linha do CBC, não revelou imperfeições avulsas. Revelou um método. As Especificações Técnicas de ao menos dois subsistemas centrais foram redigidas a partir da arquitetura comercial de fabricantes nomeados; os pedidos de equivalência funcional foram indeferidos com a repetição literal da justificativa original, sem enfrentamento de um único argumento técnico; a pergunta direta sobre as marcas de referência recebeu resposta de impossibilidade que o próprio Anexo III desmente por escrito; as regras técnicas foram alteradas a sete dias corridos da sessão pública no mesmo instrumento que negou a prorrogação de prazo; e a Minuta de Contrato distribui ônus e prerrogativas em uma única direção.

² As referências de doutrina são indicadas por autor e obra, sem transcrição de página de edição específica, e refletem lições consolidadas e de verificação imediata nas obras citadas. As referências de jurisprudência indicam órgão, processo e fonte oficial de conferência. Nenhuma ementa é transcrita sem localização em repositório oficial.

Em síntese: este certame tem a forma de uma Concorrência Nacional e a substância de uma contratação dirigida. A prova dessa afirmação não é indiciária, não é inferencial e não depende de boa vontade interpretativa. É documental, é literal e, no ponto central, é confessional: está escrita no Anexo III, sob título que a própria ITAIPU escolheu. Dez blocos de vícios são impugnados a seguir, na ordem de gravidade com que ferem a legalidade do processo. Cada um, isoladamente, justifica a retificação pedida. Em conjunto, tornam a suspensão da sessão pública não uma cautela, mas um dever.

IV. DO MÉRITO

4.1 Do direcionamento confessado: a especificação do sistema de VMS foi redigida sobre o produto Milestone XProtect Expert, por declaração escrita da própria ITAIPU.

Não há, neste processo, questão que dependa menos de interpretação. O item 8.26 do Anexo III, Sistema de Softwares para Gerenciamento, Gravação e Operação de CFTV (VMS), presente desde a versão original das Especificações Técnicas mantido sem alteração de fundo até o Aditamento 5, contém o seguinte texto, sob título expresso do próprio documento:

"Justificativa de marca e modelo: as especificações técnicas foram elaboradas sobre a arquitetura de sistema de VMS (sistema de vídeo monitoramento) do fabricante Milestone, produto XProtect Expert com Smart Wall licenciado, utilizado em diversos centros de monitoramento da ITAIPU."

A ITAIPU não precisa ser desmascarada. Ela se declara. Na sequência, o mesmo item 8.26 abre subtítulo que dispensa qualquer esforço hermenêutico:

"Características técnicas para o produto Milestone Xprotect Expert:"

e, sob essa epígrafe, especifica o fornecimento do VMS *"plataforma Milestone XProtect Expert, em sua última versão estável disponível"*, o licenciamento do módulo Smart Wall, a instalação do Management Server *"do Milestone XProtect Expert"* em máquina virtual dedicada e a integração com Microsoft Active Directory e Microsoft SQL Server. Management Server, Recording Server, Event Server, Mobile Server, Smart Client, Smart Wall: a nomenclatura proprietária de um fabricante determinado não ilustra o requisito. É o requisito. Isto não é especificação funcional com exemplo ilustrativo de mercado. É o produto de um fabricante transcrito para dentro do corpo normativo do instrumento convocatório.

A cláusula de equivalência que sucede o trecho não neutraliza o vício. Agrava-o, porque o formaliza. Exigir que o concorrente atenda nativamente a dezenas de características batizadas com os nomes dos módulos proprietários do produto de referência não é abrir o mercado à equivalência funcional. É exigir que o concorrente fabrique o produto do outro. A competição que sobra é a competição entre revendedores do mesmo software. No plano dos princípios do artigo 2º da NGL, a violação é simultânea e frontal: igualdade, impessoalidade, competitividade, moralidade e julgamento objetivo. Como parâmetro doutrinário-comparativo, sem efeito vinculante, registre-se que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União trata a hipótese com severidade máxima: o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às de produto de fabricante determinado, com

exclusão das demais marcas sem justificativa consistente, é ilegalidade caracterizada³; e o direcionamento dispensa até mesmo a menção nominal à marca, bastando o detalhamento excessivo que reproduza padrões exclusivos de um produto, o que a Corte de Contas qualifica como direcionamento disfarçado⁴. Aqui não é preciso sequer recorrer à figura do disfarce: a marca está nomeada, com epígrafe própria.

O quadro se completa com um fato que retira da ITAIPU qualquer possibilidade de recuo honroso. Perguntada expressamente, nas Perguntas 38 a 40 do Aditamento 5, sobre a lista de marcas e modelos de referência que embasaram as Especificações Técnicas, a ITAIPU respondeu:

"Não é possível atender ao solicitado nos termos em que o questionamento foi formulado, uma vez que não foram especificados os itens ou grupos de tecnologias."

A resposta não é incompleta. É desmentida pelo próprio documento que a ITAIPU estava, no mesmo instrumento, republicando. Não era preciso que a consulente especificasse itens ou grupos de tecnologias: a própria ITAIPU já os havia especificado, com nome de fabricante, nome de produto e epígrafe de justificativa de marca, em documento público de sua autoria, no item 8.26 do Anexo III. Uma Administração que nega, em resposta formal a licitantes, a existência de informação que consta de anexo por ela própria publicado não comete imprecisão. Compromete a presunção de veracidade dos seus próprios atos de instrução, e essa presunção, uma vez comprometida, contamina a confiança devida a todas as demais respostas do mesmo Aditamento, com sacrifício direto do princípio da proteção da confiança que a doutrina reconhece como projeção subjetiva da segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado⁵. Pela teoria dos motivos determinantes, acolhida sem controvérsia na doutrina administrativista⁶, o ato administrativo vale pelos motivos que declara; declarado um motivo desmentido pelos autos, a resposta às Perguntas 38 a 40 é nula, e a nulidade exige nova resposta, agora verdadeira.

Há mais, e vem da própria Norma da ITAIPU. O art. 6º, inciso V, da NGL veda a participação de quem detenha informações privilegiadas capazes de prejudicar a lisura e a isonomia da contratação, e o seu parágrafo único define como privilegiada, entre outras, a informação sobre aspectos estratégicos da contratação que, não divulgada aos demais interessados, crie benefícios competitivos aos que dela dispuserem⁷. A identidade da arquitetura de referência das Especificações Técnicas é, por definição, aspecto estratégico da contratação: quem sabe que o requisito foi redigido sobre o *Milestone XProtect Expert* precifica, dimensiona e compõe a proposta com vantagem estrutural sobre quem não sabe. Ao negar aos consulentes, nas Perguntas 38 a 40, a existência dessa informação, mantendo-a no corpo de um anexo de centenas de

³ TCU, Acórdão 849/2012, Plenário: o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às de produto de fabricante determinado, do qual resulte a exclusão das demais marcas sem justificativa consistente, configura ilegalidade. Precedente que deu origem à Súmula 270. Conferido em pesquisa.apps.tcu.gov.br. Parâmetro doutrinário-comparativo, sem efeito vinculante sobre a ITAIPU (item 2.2 desta peça).

⁴ TCU, Acórdão 849/2012, Plenário: o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às de produto de fabricante determinado, do qual resulte a exclusão das demais marcas sem justificativa consistente, configura ilegalidade. Precedente que deu origem à Súmula 270. Conferido em pesquisa.apps.tcu.gov.br. Parâmetro doutrinário-comparativo, sem efeito vinculante sobre a ITAIPU (item 2.2 desta peça).

⁵ Por todos, Almiro do Couto e Silva, O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro, na Revista de Direito Administrativo, estudo seminal sobre a projeção subjetiva da segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Parâmetro doutrinário.

⁶ Por todos, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, e Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, ambos na exposição clássica da teoria dos motivos determinantes: enunciado o motivo do ato, a sua validade fica vinculada à efetiva ocorrência e à idoneidade do motivo enunciado. Parâmetro doutrinário.

⁷ NGL, art. 6º, V, e parágrafo único: não podem participar das licitações "pessoas físicas ou jurídicas que tenham ou venham a obter informações privilegiadas ou vantagens capazes de prejudicar a lisura e a isonomia do processo de contratação"; reputam-se privilegiadas as informações "que digam respeito a aspectos estratégicos da contratação que, não divulgados aos demais interessados, criem benefícios competitivos aos que delas dispuserem". Transcrição conferida no texto oficial da Norma.

páginas, a ITAIPU produziu, ela própria, a exata assimetria informacional que o art. 6º, V, da sua Norma qualifica como ameaça à lisura do certame ao ponto de sancioná-la com exclusão. A Norma pune o licitante que detém informação privilegiada. Não pode a entidade que a editou fabricar o privilégio.

Pedido principal: a retificação do item 8.26 do Anexo III, para substituir a especificação construída sobre a nomenclatura proprietária do produto Milestone XProtect Expert por requisitos funcionais redigidos em linguagem neutra de mercado, sem menção a módulos ou nomes comerciais de fabricante específico, e a republicação, em divulgação complementar, de resposta verdadeira e completa às Perguntas 38 a 40 do Aditamento 5, com a lista integral das marcas e modelos de referência utilizados na elaboração das Especificações Técnicas.

Pedido subsidiário: caso mantida a arquitetura de referência, que a ITAIPU publique estudo técnico comparativo específico demonstrando a impossibilidade de equivalência funcional das demais soluções de VMS enterprise disponíveis no mercado, e declare expressamente quais características do item 8.26 admitem atendimento por equivalência e por qual método objetivo de comprovação.

4.2 Da exigência de marca exclusiva Cisco: motivação de catálogo comercial, desmentida duas vezes pelo próprio Anexo III

O item 2.2.1.1 do CBC impõe a marca Cisco Systems, Inc. para os itens 8.9 a 8.12 do Anexo III, com a seguinte justificativa integral:

"A adoção do Fabricante CISCO assegura padronização nos protocolos de configuração, integração e arquitetura já consolidados e dominados pelos analistas técnicos e equipes de suporte da ITAIPU, proporcionando maior confiabilidade na estruturação da arquitetura e na implantação de redes lógicas sensíveis do projeto, com elevados padrões de segurança e governança operacional."

Submeta-se esse texto ao único teste que motivação técnica conhece: o teste da mensurabilidade. Qual protocolo específico só a Cisco implementa? Nenhum é citado. Qual funcionalidade dos itens 8.9 a 8.12 nenhum outro fabricante enterprise entrega? Nenhuma é apontada. Qual estudo, ensaio ou levantamento sustenta a afirmação de "maior confiabilidade"? Nenhum é referido. O que resta, retiradas as afirmações não mensuráveis, é a preferência da equipe pela ferramenta que já conhece. Isso é compreensível como fato organizacional. Como motivação jurídica de cláusula restritiva de competição, é nada. Marçal Justen Filho, em lição consolidada, traça exatamente essa fronteira: a ordem jurídica não veda a identificação de um bem por características intrínsecas comprovadas e justificadas; veda a preferência subjetiva e arbitrária pela marca em si⁸. A justificativa do item 2.2.1.1 está integralmente do lado proibido dessa fronteira. E o parâmetro comparativo do controle externo brasileiro é ainda mais exigente: a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União admite a indicação de marca somente quando estritamente necessária para atender exigências de padronização, e mediante prévia justificação⁹; padronização, por sua vez, que deve estar fundada em estudos, laudos e pareceres que demonstrem, com parâmetros objetivos, ser aquela a melhor opção técnica e econômica, sendo a marca legítima

⁸ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos comentários à vedação de preferência de marca: o ilícito não reside na identificação do objeto por características intrínsecas justificadas, mas na preferência subjetiva e arbitrária fundada exclusivamente na marca. Parâmetro doutrinário.

⁹ TCU, Acórdão 113/2016, Plenário: a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. Conferido em [esquisa.apps.tcu.gov.br](https://www.tcu.gov.br). Parâmetro doutrinário-comparativo, sem efeito vinculante.

apenas quando demonstrado que é a única capaz de satisfazer o interesse público¹⁰. Não há, nos autos, um único desses elementos.

No Aditamento 5, Pergunta 52, pedido fundamentado de equivalência da Huawei Technologies Co., Ltd. foi indeferido mediante repetição, palavra por palavra, da mesma justificativa, sem enfrentamento de um único argumento técnico apresentado pela consulente. Repetir para um pedido novo, instruído com argumentos próprios, a frase pronta que justificou a cláusula original não é motivar por remissão. É recusar-se a motivar, com aparência de remissão. A Lei federal 9.784/1999, aplicável apenas como parâmetro subsidiário de razoabilidade, admite a motivação remissiva justamente sob a condição que aqui falta: que o conteúdo remetido responda, de forma explícita, clara e congruente, ao caso concreto trazido pelo interessado¹¹.

Mas o golpe decisivo contra a cláusula não vem de fora. Vem do próprio Anexo III, que desmente a exigência duas vezes, por escrito. Primeira: para o sistema de armazenamento de dados, infraestrutura de criticidade no mínimo igual à dos switches, o Anexo III admite expressamente a equivalência entre fabricantes:

"A solução deverá enquadrar-se em linha equivalente às famílias Dell (ex.: Unity/PowerStore conforme arquitetura) e Huawei (ex.: OceanStor), ou superior, com oferta oficial de suporte e atualizações do fabricante."

A ITAIPU confia à Huawei o armazenamento da totalidade dos dados sensíveis do sistema de monitoramento do reservatório, mas declara não confiar na mesma fabricante para o transporte desses mesmos dados. Segunda: para os requisitos de cibersegurança das câmeras biespectrais, a ITAIPU aceitou expressamente, na Pergunta 13.iii do Aditamento 5, a conformidade por composição de camadas:

"Será aceita a composição dos critérios de segurança a partir da somatória dos critérios existentes na câmera, no ambiente de rede e sistemas computacionais fornecidos."

A mesma entidade, no mesmo processo, adota três critérios incompatíveis para três itens de criticidade equivalente: equivalência ampla para armazenamento, equivalência por composição para câmeras, marca única e inegociável para switches. Administração que se contradiz dentro do mesmo Anexo perde o direito de invocar a própria conveniência como fundamento, porque conveniência que muda de prateleira em prateleira não é política de padronização, é escolha casuística. O *venire contra factum proprium*, expressão da boa-fé objetiva cuja interdição da conduta contraditória a doutrina civilística clássica sistematizou¹² e que os princípios da moralidade e da impessoalidade do artigo 2º da NGL positivam para este certame, veda exatamente isso: a Administração que reconheceu a equivalência como método não pode negá-la como princípio, no mesmo documento, sem um fundamento técnico específico que jamais apresentou.

¹⁰ TCU, Acórdão 113/2016, Plenário: a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. Conferido em pesquisa.apps.tcu.gov.br. Parâmetro doutrinário-comparativo, sem efeito vinculante.

¹¹ Lei 9.784/1999, art. 50, § 1º: a motivação "deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". Aplicável unicamente como parâmetro subsidiário, nos termos do item 1.2.2 do CBC.

¹² Por todos, Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, sistematização clássica da proibição do comportamento contraditório, amplamente recebida pela doutrina publicista brasileira como corolário da moralidade administrativa. Parâmetro doutrinário.

Pedido principal: a retificação do item 2.2.1.1 do CBC e dos itens 8.9 a 8.12 do Anexo III, para admitir fabricantes tecnicamente equivalentes mediante comprovação documental integral, nos mesmos moldes já adotados pelo próprio Anexo III para o sistema de armazenamento de dados e para os critérios de segurança das câmeras biespectrais.

Pedido subsidiário: caso mantida a exigência de marca exclusiva, que a ITAIPU publique estudo técnico comparativo específico, com parâmetros mensuráveis, demonstrando a incapacidade técnica dos demais fabricantes enterprise para os itens 8.9 a 8.12, sob pena de nulidade da cláusula por ausência de motivação idônea.

4.3 Do desvio de procedimento: uma inexigibilidade de fato travestida de Concorrência Nacional, sem o rito do art. 20 c/c art. 18 da NGL

Os itens 4.1 e 4.2 não descrevem dois acidentes. Descrevem a mesma operação, executada duas vezes: especificação redigida sobre a arquitetura de um fabricante nomeado, justificativa genérica de conveniência interna, indeferimento em bloco dos pedidos de equivalência. A diferença entre os dois casos é apenas o grau de candura. No item 8.26, a ITAIPU confessou a origem da especificação sob epígrafe própria. No item 2.2.1.1, executou a mesma lógica sem o título que a nomeia.

A NGL não é omissa para a hipótese em que a ITAIPU entenda que um único fabricante atende à sua necessidade. Ao contrário: ela disciplina exatamente essa hipótese, e lhe dá nome, rito e responsável. É a inexigibilidade de licitação do art. 20, que alcança os bens de fornecedor exclusivo (inciso I) e os equipamentos e serviços destinados à produção de energia elétrica adquiridos de fabricantes ou fornecedores exclusivos (inciso III), e que só se processa mediante parecer jurídico prévio favorável, na forma do art. 18. Esse rito não é burocracia. É o preço institucional da exclusividade: escrutínio jurídico prévio, motivação documentada, responsabilidade identificável. Não por outra razão, também no regime comparado a contratação direta por exclusividade exige comprovação formal e rigorosa da inviabilidade de competição, jamais a simples afirmação dela ¹³.

O que este certame revela é a fuga deliberada desse preço. Se a ITAIPU entende que só a Cisco serve para os switches e só a *Milestone* serve para o VMS, o caminho que a sua própria Norma lhe impõe é o art. 20, com o parecer do art. 18 e com a exposição institucional que ele acarreta. O que a Norma não tolera é o atalho praticado nos autos: embutir a exclusividade dentro de um procedimento nominalmente competitivo, colhendo o melhor dos dois mundos, a aparência de disputa ampla da Concorrência Nacional e o resultado pré-ordenado da contratação direta, sem o escrutínio de nenhum dos dois regimes. Isso é desvio de procedimento em sentido próprio: o uso da forma de um instituto para produzir o efeito de outro, subtraindo-se ao controle que o instituto verdadeiro exigiria. E desvio de procedimento não é irregularidade formal. É vício de finalidade, e vício de finalidade é nulidade.

Pedido principal: que a ITAIPU informe, para cada item do Anexo III em que exista justificativa de marca e modelo, identificadas nesta peça ao menos as ocorrências dos itens 8.9 a 8.12 e 8.26, se a escolha observou o rito de inexigibilidade do art. 20 c/c art. 18 da NGL, com parecer jurídico prévio favorável, e, em caso negativo, que sejam

¹³ Nesse sentido a orientação consolidada na obra oficial *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, no capítulo dedicado à contratação direta por fornecedor exclusivo, que exige comprovação documental da exclusividade, jamais a mera afirmação. Conferida em licitacoescontratos.tcu.gov.br. Parâmetro comparativo, sem efeito vinculante*

excluídas do Anexo III todas as exigências de marca que não puderem ser justificadas por esse rito.

Pedido subsidiário: a consolidação, em anexo público único, de todas as justificativas de marca e modelo constantes do Anexo III, cada qual com estudo técnico comparativo específico, de modo a permitir às licitantes o exercício pleno do direito de impugnação e de pedido de equivalência quanto a cada item afetado.

4.4 Da alteração das regras a sete dias da sessão, com negativa do único remédio que a coerência da própria NGL impõe

O Aditamento 5, publicado em 01/07/2026, a sete dias corridos da sessão pública de 08/07/2026, praticou em um único instrumento dois atos que não convivem: alterou substancialmente as Especificações Técnicas, reformulando o campo de visualização do sensor termal, o requisito de capacidade de detecção de alvos e os protocolos de segurança de rede dos subitens 8.3 a 8.5 do Anexo III, e, no mesmo ato, indeferiu o pedido de prorrogação da Pergunta 48 nos seguintes termos:

"Pedido indeferido. Mantém-se inalterados os prazos estabelecidos no Edital para apresentação das propostas."

O fundamento da ilegalidade é dúplice, e ambos os ramos nascem dentro da Norma da própria ITAIPU. Primeiro, os princípios da igualdade, da razoabilidade e proporcionalidade, da competitividade e do julgamento objetivo do art. 2º da NGL: propostas formuladas sobre especificações alteradas na undécima hora, sem tempo hábil de reengenharia, não são propostas comparáveis entre si, e certame sem propostas comparáveis não tem julgamento objetivo possível. Segundo, a coerência sistêmica da própria NGL: o art. 48, inciso I, reconhece, para a fase contratual, que a alteração do projeto ou das especificações técnicas feita pela ITAIPU é motivo legítimo de prorrogação de prazos¹⁴. Se a Norma admite esse efeito depois de assinado o contrato, quando há um único contratado e nenhuma disputa em curso, com maior razão o impõe na fase competitiva, em que o mesmo fato atinge simultaneamente todas as proponentes e compromete a isonomia da disputa. Negar a prorrogação nesse cenário não é exercer discricionariedade. É voltar-se contra o critério que a própria Norma consagrou. Quem muda as regras do jogo a sete dias do apito final e nega ao jogador o tempo de se adaptar não está administrando um certame. Está administrando um resultado.

A instrução técnica da alteração tampouco existe. Instada expressamente, no inciso xiv da Pergunta 2 do Aditamento 5, a apresentar a memória de cálculo que justifica a exigência de resolução térmica mínima, a ITAIPU respondeu:

"xiv. Favor reportar-se à resposta do inciso 'iv'."

E a resposta do inciso iv, destino da remissão, limita-se a corrigir a menção numérica da consulente, de 1280x720 para 1280x1024 pixels. Não há memória de cálculo, não há estudo, não há simulação, em nenhum ponto do Aditamento 5.

Perguntada sobre o cálculo, a ITAIPU respondeu apontando para uma resposta que corrige um número. A remissão circular não é fundamentação, é a sua ausência posta

¹⁴ NGL, art. 48: "Os prazos de início, de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação ou redução, mantidas as demais cláusulas do instrumento contratual, desde que ocorra algum dos seguintes motivos: I - alteração do projeto ou das especificações técnicas feita pela ITAIPU (...)" Transcrição conferida no texto oficial da Norma.

em movimento. Celso Antônio Bandeira de Mello, em lição clássica, adverte que a motivação é imperiosa mesmo nos atos discricionários, porque a sua falta oculta a real intenção do agente e inviabiliza qualquer controle¹⁵. Como reforço subsidiário, nos termos do item 1.2.2 do CBC, a Lei 14.133/2021, art. 55, § 1º, exige que modificações do edital capazes de afetar a formulação das propostas reabram os prazos originais¹⁶; convergência que apenas confirma o que os princípios do art. 2º da NGL já resolvem sozinhos.

Pedido principal: a reabertura do prazo de entrega das propostas por período não inferior a 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação da retificação decorrente desta impugnação, com fundamento nos princípios do art. 2º da NGL e no critério normativo do art. 48, I, da NGL, aplicado por coerência sistêmica.

Pedido subsidiário: a publicação da memória de cálculo técnica que demonstre a necessidade da resolução de 1280x1024 pixels frente a soluções de resolução distinta com desempenho equivalente comprovado, e a declaração formal de que soluções conformes à redação anterior às alterações do Aditamento 5 serão aceitas mediante comprovação de equivalência de desempenho.

4.5 Da vedação imotivada à liderança de consórcio pela detentora do atestado da alínea b.6

O item 2.3.2.3 do CBC veda que a empresa detentora apenas do atestado da alínea b.6 do Anexo II, justamente o de maior densidade tecnológica do certame, a integração de sensores heterogêneos com controle automático de posicionamento de câmera a partir de comandos do radar, lidere o consórcio:

"Considerando a criticidade da coordenação logística e competências naturais/riscos da liderança do consórcio, não será admitida como empresa líder do consórcio a consorciada que comprovar apenas atendimento à exigência de habilitação técnica estabelecida na alínea 'b.6'."

A cláusula não identifica um risco concreto, não aponta um precedente de insucesso, não explica por que a capacidade de integrar o subsistema mais complexo do objeto convive com a incapacidade de coordenar os demais. "Competências naturais" não é categoria jurídica, não é categoria técnica e não é sequer categoria aferível: é adjetivo em busca de fundamento. Ou o atestado b.6 qualifica, ou não qualifica. O CBC decidiu que qualifica pela metade, e criou, sem base em nenhum dispositivo do Anexo II, uma subclasse de licitante de segunda categoria. Restrição a consórcio é sempre exceção ao princípio da competitividade do artigo 2º da NGL e, como toda exceção restritiva, exige motivação específica e verificável, não fórmula vazia. A doutrina especializada em habilitação e consórcios converge nesse ponto elementar, e a orientação consolidada do controle externo brasileiro, aqui como parâmetro comparativo, exige que restrições à participação de consórcios estejam previstas e devidamente motivadas no instrumento convocatório¹⁷; restrição imotivada é cláusula irrita.

¹⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, na exposição sobre o dever de motivar: a motivação é imperiosa inclusive nos atos discricionários, pois a sua ausência abre caminho ao desvio de poder, dada a dificuldade de controle sobre a real intenção do agente quando permanece oculta. Parâmetro doutrinário.

¹⁶ Lei 14.133/2021, art. 55, § 1º: modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Aplicável unicamente como parâmetro subsidiário, nos termos do item 1.2.2 do CBC.

¹⁷ Por todos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na doutrina sobre habilitação e consórcios em licitações; no mesmo sentido, a obra oficial Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, tópico sobre participação de

Pedido principal: a exclusão do item 2.3.2.3 do CBC, admitindo-se a liderança do consórcio por qualquer consorciada, independentemente da alínea do Anexo II comprovada isoladamente.

Pedido subsidiário: caso mantida a restrição, que a ITAIPU publique fundamentação técnica objetiva e específica que demonstre o nexo entre a detenção isolada do atestado b.6 e a alegada incapacidade de liderança consorcial.

4.6 Do critério que muda conforme a pergunta: função real para a GPU, dogma de catálogo para o processador

No mesmo grupo de itens 8.13 a 8.15, servidores, o Aditamento 5 aplicou dois critérios opostos a dois componentes análogos. Na Pergunta 33, a consulente sustentou que o subitem 8.15 dispensa placa aceleradora gráfica dedicada porque "o foco do item é a execução de máquinas virtuais em cluster e integração ao *storage* externo", e a ITAIPU endossou a premissa sem ressalva:

"Entendimento correto. Confirma-se que ao subitem 8.15 não é exigida placa aceleradora gráfica (GPU) dedicada."

Ou seja, a ITAIPU aceitou avaliar o requisito pela função real do equipamento, e aceitou corretamente. Na Pergunta 31, sobre o mesmo grupo de itens, indeferiu a equivalência de plataforma e família de processador, ainda que comprovada por benchmark, ao fundamento de que tais parâmetros são "complementares e não substituem os requisitos relativos à arquitetura e à família de processadores especificadas". O mesmo servidor, a mesma finalidade, o mesmo instrumento de resposta: para um componente, vale a função; para o outro, vale o catálogo. A explicação técnica do tratamento desigual não consta dos autos porque não existe. Julgamento objetivo, na acepção que a doutrina clássica lhe dá e que o artigo 2º da NGL positiva, é exatamente a proibição de que o critério de avaliação mude conforme a conveniência da resposta: o julgamento há de se fazer com base em fatores mensuráveis e previamente fixados, nunca em impressões não declaradas¹⁸.

Pedido principal: a extensão, ao requisito de plataforma e família de processador dos itens 8.13 a 8.15, do critério de avaliação funcional já adotado para a GPU, admitindo-se comprovação de equivalência de desempenho por benchmark técnico reconhecido.

Pedido subsidiário: a publicação de justificativa técnica objetiva e específica para o tratamento diferenciado entre os dois componentes dentro do mesmo grupo de itens.

4.7 Do desequilíbrio sistemático da Minuta de Contrato: prerrogativa sem supremacia é privilégio

A Minuta de Contrato, Anexo VI, organiza o regime de cominações e prazos em uma única direção. Multa moratória de 0,05% ao dia, multa compensatória de até 5% e rescisão unilateral sancionam apenas a contratada; o atraso de pagamento da ITAIPU

consórcios: a restrição é discricionária, mas deve estar prevista e devidamente motivada no instrumento convocatório. Conferida em licitacoescontratos.tcu.gov.br. Parâmetro comparativo, sem efeito vinculante.

¹⁸ Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato Administrativo e Direito Administrativo Brasileiro*, na formulação clássica do princípio do julgamento objetivo: o julgamento há de apoiar-se em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes, afastadas as impressões subjetivas do julgador. Parâmetro doutrinário.

não tem cominação equivalente. A contratada tem 5 dias úteis para defesa, sob pena de preclusão; a ITAIPU não tem prazo para responder pleitos da contratada. A Minuta presume renúncia irretratável de créditos da contratada pelo decurso de prazo; não há cláusula espelho contra a ITAIPU. O regime jurídico administrativo legitima cláusulas exorbitantes quando, e somente quando, elas instrumentalizam a supremacia do interesse público, na precisa sistematização doutrinária das prerrogativas contratuais da Administração¹⁹: alteração unilateral, fiscalização, sanção, rescisão por interesse público, todas já presentes na Minuta sob outras cláusulas. Nenhuma das assimetrias aqui impugnadas serve a interesse público algum. Atrasar pagamento sem consequência não protege o reservatório de Itaipu; protege o caixa de quem atrasa. São vantagens patrimoniais unilaterais em matéria puramente creditícia, e a própria NGL, no art. 51, ao condicionar a aplicação de penalidades à ampla defesa e ao contraditório, pressupõe um contrato que conheça as duas direções. Os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, positivados nos arts. 421 e 422 do Código Civil brasileiro e invocados unicamente como parâmetro subsidiário de razoabilidade²⁰, repudiam a cláusula que impõe vantagem desproporcional sem contrapartida. Um contrato tem duas partes; nesta Minuta, só uma delas precisa consultar o relógio.

Pedido principal: a retificação da Minuta de Contrato para introduzir cominação simétrica ao atraso de pagamento da ITAIPU, prazo determinado de resposta aos pleitos da contratada e cláusula espelho de decadência aplicável também aos créditos não reclamados pela ITAIPU.

Pedido subsidiário: a publicação de justificativa fundamentada para o regime assimétrico, com indicação da particularidade do regime binacional que legitimaria cada uma das três assimetrias apontadas.

4.8 Da indução institucional à renúncia do recurso em sessão pública

O item 2.9.8 do CBC determina que a Comissão, imediatamente após a leitura do resultado, estando todas as proponentes presentes, "proporá em seguida que renunciem à interposição de recurso". O recurso administrativo é, por força do art. 34 da NGL, o único remédio com efeito suspensivo automático de todo o regime licitatório da ITAIPU. O CBC institucionaliza, portanto, que o órgão julgador proponha, no calor da sessão e sem intervalo de reflexão, a renúncia coletiva ao único instrumento capaz de suspender os efeitos da decisão que ele próprio acabou de anunciar. Disposição de direito processual pressupõe manifestação livre, consciente e informada; nenhum desses três atributos sobrevive quando a proposta de silêncio parte, no mesmo instante, da autoridade beneficiária do silêncio. Não se impugna a possibilidade de renúncia, que é das proponentes. Impugna-se que a iniciativa dela seja função institucional da Comissão.

Pedido principal: a exclusão, do item 2.9.8 do CBC, da previsão de que a Comissão proponha a renúncia ao recurso, mantendo-se apenas o registro em ata de eventual renúncia espontânea.

¹⁹ Por todos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo, na sistematização das cláusulas exorbitantes: prerrogativas que se justificam exclusivamente pela supremacia do interesse público sobre o particular, e apenas na medida dessa supremacia. Parâmetro doutrinário.*

²⁰ Código Civil brasileiro, art. 421: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato." Art. 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Invocados sem eficácia vinculante sobre a ITAIPU, unicamente como parâmetro subsidiário de razoabilidade

Pedido subsidiário: a inclusão de intervalo mínimo de reflexão de 30 (trinta) minutos, com possibilidade de consulta a assessoria técnica ou jurídica, antes de qualquer manifestação de renúncia.

4.9 Dos critérios indeterminados em pontos decisivos do certame

O CBC mantém ao critério não balizado da Comissão três decisões capazes de definir quem permanece e quem sai do certame: a aceitação de "motivo justo" para retirada de proposta, sem rol nem parâmetro (item 2.6.4); a distinção entre erro sanável e insanável, sem critério declarado (item 1.5.3); e a checagem complementar de regularidade fiscal e trabalhista "a critério" da Comissão, sem definição de quando nem para quem (item 1.5.7). A indeterminação é duplamente injustificável porque a própria NGL, no art. 30, já disponibiliza o instrumento adequado para dúvidas documentais: a diligência para esclarecer ou complementar informações ou sanar falhas formais. Se a Norma resolveu o problema, manter o critério indeterminado no CBC não é lacuna. É escolha. E "motivo justo" sem rol, sem exemplo e sem parâmetro não é requisito: é autorização em branco com aparência de requisito, incompatível com o julgamento objetivo do artigo 2º da NGL.

Pedido principal: a objetivação dos três critérios, mediante retificação do CBC que estabeleça rol exemplificativo de erros sanáveis e insanáveis em harmonia com o art. 30 da NGL, parâmetro objetivo de motivo justo para retirada de proposta e critério uniforme, previamente conhecido, para a checagem complementar de regularidade fiscal e trabalhista.

Pedido subsidiário: o compromisso formal de aplicação isonômica dos critérios, com registro documental da motivação em cada caso concreto.

4.10 Dos erros materiais reconhecidos: o sintoma que confirma o diagnóstico

No Aditamento 5, Pergunta 8, a própria ITAIPU reconheceu que a exigência de sistema fotovoltaico constante das Especificações Técnicas era *"referência inserida indevidamente no texto"*. No CBC, o item 1.11 remete a Garantia Financeira à "Cláusula 33 da Minuta", quando a matéria está na Cláusula 32, estando a 33 dedicada a Penalidades. Isoladamente, cada erro seria perdoável. Em conjunto com o que os itens 4.1 a 4.4 demonstraram, eles deixam de ser erros e passam a ser sintomas: um processo cujas especificações contêm requisito inserido por engano, cujas remissões internas apontam para a cláusula errada e cuja instrução nega por escrito informação que consta dos próprios anexos não reúne, no estado atual, as condições mínimas de confiabilidade documental para submeter propostas a julgamento com critérios indeterminados como os do item 4.9.

Pedido: a correção da remissão do item 1.11 do CBC para a Cláusula 32 da Minuta de Contrato e a revisão geral das remissões cruzadas do CBC e de seus Anexos antes da sessão pública.

V. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA SESSÃO PÚBLICA

O item 1.9 do CBC não confere à impugnação efeito suspensivo automático. Mas o art. 27 da NGL confere à ITAIPU poder-dever mais amplo, exercitável a qualquer

tempo, de ofício ou por provocação: revogar ou anular, motivadamente, no todo ou em parte, suas licitações, em qualquer etapa do processo. É autotutela em texto expresso, e autotutela não é faculdade decorativa: diante de elementos de prova da densidade dos aqui reunidos, o seu não exercício é que demanda motivação.

Os dois pressupostos de qualquer cautela estão presentes em grau raro. A plausibilidade do direito não repousa em indício, repousa em confissão documental: o item 8.26 do Anexo III nomeia fabricante e produto de referência sob epígrafe que a própria ITAIPU intitulou "Justificativa de marca e modelo", e essa prova não depende de instrução, não se fortalece nem enfraquece com o tempo, já está pronta e é pública. O perigo da demora é aritmético: a sessão está marcada para 08 de julho de 2026. Realizada a sessão, todas as propostas terão sido formatadas em torno de um Anexo III cuja legalidade está contestada em pontos centrais da sua arquitetura técnica, e qualquer retificação posterior obrigará a refazer o que não precisava ter sido feito. Impugnação apreciada depois da sessão é impugnação convertida em relatório histórico.

O juízo de proporcionalidade completa o quadro: suspender custa à ITAIPU alguns dias de calendário; não suspender custa a validade dos atos subsequentes, a exposição de todo o certame à nulidade em cascata e a formação de propostas sob especificações confessadamente redigidas sobre produtos determinados. Não há, entre os dois pratos dessa balança, equivalência possível.

Pedido cautelar: a suspensão da sessão pública designada para 08 de julho de 2026, com fundamento no art. 27 da NGL, até a apreciação integral desta impugnação e a eventual retificação do CBC e de seus Anexos, com a consequente reabertura de prazo nos termos do item 4.4 desta peça.

VI. DO ÔNUS REFORÇADO DE MOTIVAÇÃO NO REGIME DE AUTOCONTROLE

A premissa é incontroversa e está assentada nas mais altas instâncias judiciais brasileiras: o Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária 1905, decidiu que a ITAIPU, organismo internacional constituído pelo Tratado de 26 de abril de 1973, não se submete à fiscalização do Tribunal de Contas da União, cuja atuação dependeria de instrumento diplomático firmado entre o Brasil e o Paraguai²¹; e o Conferido em notícia oficial do portal do STF (portal.stf.jus.br). Invocado como premissa institucional, não como fonte de autoridade sobre este certame. Superior Tribunal de Justiça, em julgado de fevereiro de 2025, reafirmou que nem mesmo a Lei das Estatais alcança a entidade supranacional²². A Comissão Binacional de Contas destinada a exercer esse controle conjunto encontra-se em estruturação, com participação do próprio TCU²³, mas não está operante.

Esta impugnação não lamenta essa arquitetura institucional. Extrai dela a única consequência juridicamente séria: onde não há revisor externo, o dever de motivação não diminui. Concentra-se. A decisão que julgar esta peça será proferida na única

²¹ STF, Ação Cível Originária 1905, Plenário, decisão unânime que assentou a impossibilidade de fiscalização da ITAIPU pelo TCU, prevalecendo o Tratado de 26/04/1973; embargos de declaração do TCU rejeitados.

²² STJ, Segunda Turma, julgado de 04/02/2025, divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 839 e em notícia oficial de 18/02/2025 (stj.jus.br): a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não se aplica à ITAIPU Binacional, dada a sua condição de empresa supranacional regida pelo tratado constitutivo. Invocado como premissa institucional.

²³ Conforme notícia oficial do portal do TCU (portal.tcu.gov.br) sobre as contribuições daquela Corte à criação da Comissão Binacional de Contas de Itaipu, destinada ao controle externo conjunto pelos dois Estados. Invocado como premissa institucional.

instância de controle que o regime da ITAIPU hoje reconhece, a própria ITAIPU, e por isso mesmo o padrão de fundamentação que se lhe exige é máximo, não mínimo. Quem responde apenas a si próprio responde, por definição, pelo mais alto padrão que a sua Norma conhece, e a Norma da ITAIPU exige motivação, moralidade, probidade e julgamento objetivo em texto expresso. Indeferimento genérico, remissão circular ou repetição da justificativa impugnada, técnicas já documentadas nos autos e demonstradas nos itens 4.1, 4.2 e 4.4, não constituirão julgamento desta impugnação. Constituirão novo vício, somado aos demais, e passarão a integrar o acervo documental do certame exatamente na condição de precedente interno da entidade.

A Impugnante registra, desde logo, que o não enfrentamento específico de cada um dos fundamentos desta peça ensejará a submissão integral da matéria aos órgãos de controle interno da própria entidade, Auditoria Interna e Conselho de Administração, acompanhada da documentação completa do processo, na qual a resposta que vier a ser dada a esta impugnação figurará como peça central, e a preservação de todo o acervo como subsídio à futura Comissão Binacional de Contas, quando operante.

VII. DOS PEDIDOS CONSOLIDADOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e provimento integral desta impugnação, com a retificação do CBC e de seus Anexos nos termos dos pedidos principais dos itens 4.1 a 4.10;
- b) a suspensão cautelar da sessão pública de 08 de julho de 2026, nos termos do item V, com fundamento no art. 27 da NGL;
- c) subsidiariamente, e apenas quanto aos pedidos principais não acolhidos, o acolhimento dos respectivos pedidos subsidiários;
- d) acolhida qualquer retificação, a reabertura do prazo de entrega das propostas por período não inferior a 15 (quinze) dias corridos, nos termos do item 4.4 desta peça;
- e) a comunicação desta impugnação e de sua resposta a todas as proponentes, nos termos do item 1.9.3 do CBC;
- f) a resposta individualizada e específica a cada um dos dez blocos de vícios, com enfrentamento expresso das transcrições literais reproduzidas nesta peça e catalogadas no Anexo Único.

Termos em que pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2026.

XXXXXXXXXX

Diretor / Director

Tel.: ++ (55 XX) XXXXXXXX

Cel.: ++ (55 71) XXXXXXXX

E-mail / Teams: XXXXX@XXXXXXXXX.com.br

www.XXXXXXXX.com.br

ANEXO ÚNICO. TABELA DE RASTREABILIDADE PROBATÓRIA

Cada afirmação nuclear desta impugnação está catalogada abaixo com sua fonte nos autos e a natureza do lastro. Nenhuma linha desta tabela depende de fonte externa ao processo ou ao texto oficial da NGL. A Comissão pode auditar a peça inteira com os documentos que ela própria publicou. As referências doutrinárias e jurisprudenciais das notas de rodapé, todas de natureza comparativa e sem efeito vinculante, foram conferidas em repositórios oficiais em 03/07/2026.

Nº	Afirmação nuclear	Fonte nos autos	Natureza do lastro
1	Especificação do VMS elaborada sobre o produto Milestone XProtect Expert, sob epígrafe "Justificativa de marca e modelo"	Anexo III, item 8.26	Transcrição literal
2	Subtítulo "Características técnicas para o produto Milestone Xprotect Expert", com módulos proprietários no corpo do requisito	Anexo III, item 8.26	Transcrição literal
3	Negativa de existência de lista de marcas e modelos de referência	Aditamento 5, Perguntas 38 a 40	Transcrição literal
4	Justificativa da exigência de marca Cisco, sem parâmetro mensurável	CBC, item 2.2.1.1	Transcrição literal
5	Indeferimento da equivalência Huawei por repetição literal da justificativa original	Aditamento 5, Pergunta 52, cotejada com o item 2.2.1.1 do CBC	Cotejo literal
6	Admissão de equivalência entre fabricantes (Dell, Huawei) para o sistema de armazenamento	Anexo III, subitem do sistema de armazenamento de dados	Transcrição literal
7	Aceitação de conformidade de segurança por somatório de camadas para as câmeras	Aditamento 5, Pergunta 13.iii	Transcrição literal
8	Indeferimento da prorrogação de prazo	Aditamento 5, Pergunta 48	Transcrição literal
9	Alteração de sensor termal, detecção de alvos e protocolos de rede (subitens 8.3 a 8.5) a 7 dias da sessão	Aditamento 5, cotejado com a versão anterior do Anexo III	Cotejo documental
10	Remissão circular no lugar da memória de cálculo da resolução térmica	Aditamento 5, Pergunta 2, incisos iv e xiv	Transcrição literal
11	Alteração de projeto ou especificações pela ITAIPU como motivo legítimo de prorrogação de prazos, na fase contratual; aplicado à fase competitiva por coerência sistêmica	NGL, art. 48, I	Dispositivo normativo conferido no texto oficial
12	Vedação de participação a quem detenha informação privilegiada; definição de informação privilegiada como aspecto estratégico não divulgado que crie benefício competitivo	NGL, art. 6º, V, e parágrafo único	Dispositivo normativo conferido no texto oficial
13	Inexigibilidade para fornecedor exclusivo, mediante parecer jurídico prévio	NGL, arts. 18 e 20, I e III	Dispositivo normativo conferido no texto oficial
14	Autotutela: revogação ou anulação motivada, em qualquer etapa	NGL, art. 27	Dispositivo normativo conferido no texto oficial

15	Diligência para esclarecer, complementar ou sanar falhas formais	NGL, art. 30	Dispositivo normativo conferido no texto oficial
16	Efeito suspensivo do recurso administrativo	NGL, art. 34	Dispositivo normativo conferido no texto oficial
17	Ampla defesa e contraditório na aplicação de penalidades	NGL, art. 51	Dispositivo normativo conferido no texto oficial
18	Vedação de liderança de consórcio à detentora isolada do atestado b.6	CBC, item 2.3.2.3	Transcrição literal
19	Comissão propõe renúncia ao recurso na própria sessão	CBC, item 2.9.8	Transcrição literal
20	Premissa funcional da dispensa de GPU endossada pela ITAIPU ("Entendimento correto"); equivalência de processador negada no mesmo grupo de itens	Aditamento 5, Perguntas 33 e 31	Transcrição literal
21	Reconhecimento de exigência fotovoltaica inserida indevidamente	Aditamento 5, Pergunta 8	Transcrição literal
22	Remissão do CBC 1.11 à Cláusula 33 quando a Garantia está na Cláusula 32	CBC, item 1.11, cotejado com a Minuta de Contrato	Cotejo documental
23	Assimetrias da Minuta: multas unilaterais, prazo de defesa sem espelho, renúncia de créditos por decurso de prazo	Minuta de Contrato, cláusulas de penalidades, pagamentos e prazos	Paráfrase fiel com cláusula de origem